

§ 1º - Os programas de assistência integral à saúde da criança incluirão, em suas metas, a assistências materno-infantil.

§ 2º - A lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público, a fim de garantir acesso adequando às pessoas portadoras de deficiência.

§ 3º - O Município não concederá incentivos nem benefícios a empresas e entidades privadas que dificultem o aceso do trabalhador adolescente à escola.

Art. 140 - O Município, em ação integrada com a União, o Estado, a Sociedade e a Família, tem o dever de amparar as pessoas idosas.

Parágrafo Único - Os programas de amparo aos idosos serão executados preferencialmente em seus lares.

Art. 141 - Será criado, para garantir a efetiva participação da sociedade local, nas

questões definidas nesta seção, o Conselho Municipal da Família, da Criança do Adolescente e do Idoso.

Parágrafo Único – O Conselho terá na sua composição representantes da Câmara Municipal, da Prefeitura Municipal e das organizações representativas.

TÍTULO VI

DA ORGANIZAÇÃO TERRITORIAL DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 142 – O Município é dividido em distritos:

Art. 143 – A sede do Município dar-lhe-á o nome e terá categoria de cidade; o distrito designar-se-á pelo nome da respectiva sede, que terá a categoria de vila.

Art. 144 – A transferência definitiva da sede do Município dependerá de lei estadual, após consulta plebiscitária feita mediante representação favorável ao Prefeito e decreto legislativo aprovado pela maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

Parágrafo Único – A transferência da sede do Município somente será feita se o

resultado do plebiscito lhe tiver sido favorável pelo voto da maioria dos eleitores que comparecerem às urnas em manifestações a que se tenham apresentado pelo menos 50% (cinquenta) por cento dos eleitores inscritos.

Art. 145 – A alteração do nome do Município ou do distrito, será efetuada mediante representação favorável do Prefeito e decreto legislativo aprovado pela maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, respeitado quanto ao plebiscito, o disposto no Parágrafo Único do art. 144 desta lei.

Art. 146 – Observar-se-á, quanto a desmembramento, extinção ou fusão do Município, o disposto no art. 18, § 4º da Constituição Federal.

Art. 147- A criação ou supressão de distrito, bem como desmembramento do território municipal para a anexação a outro Município, poderão ser efetivados a qualquer tempo.

Art. 148 – O processo de criação de município terá início mediante representação

dirigida à Assembléia Legislativa, assinada, no mínimo, por 500 (quinhentos) eleitores da área. Quando a alteração se limitar à criação ou supressão de distrito ou ainda de desmembramento de território para incorporação a outro Município, bastará a assinatura de 500 (quinhentos) eleitores da área interessada.

- § 1º - A proposta para criação de Município, desde que satisfeitos os requisitos legais, será submetida à consulta plebiscitária, por decisão da Assembléia Legislativa.
- § 2º - A criação ou supressão do distrito será submetida à manifestação da Câmara de Vereadores e terá seguimento quando aprovada pela maioria absoluta de seus membros.
- § 3º - O desmembramento do território municipal para a anexação a outro Município será encaminhado ao exame da Câmara de Vereadores dos Municípios interessados, estabelecidos o **“quorum”** de maioria absoluta. Se uma das Câmara rejeitar o projeto de desmembramento, a Assembléia Legislativa determinará a realização de plebiscito em que participarão os eleitores das áreas que serão anexadas. Rejeitado pelas duas Câmara, o projeto será arquivado.

Art. 149 – Nos casos de transferências de sede, bem como de alteração de nome do Município, será realizado plebiscito, por determinação da Assembleia Legislativa, com participação dos eleitores inscritos na comuna.

Art. 150 – A forma de consulta plebiscitária será regulada pelo Tribunal Regional Eleitoral, respeitados os seguinte preceitos:

- I** – residência do votante há mais de um ano no local;
- II** – cédula oficial, que conterà as palavra Sim ou Não, indicado, respectivamente a aprovação ou rejeição da proposta.

CAPÍTULO II

DA CRIAÇÃO DE MUNICÍPIO E DE DISTRITO

Art. 151 – São condições necessária para a criação de distrito:

- I** – população, eleitorado e arrecadação não inferiores à quinta parte do que for exigido para a criação do Município; e

II – existência, na sede distrital, de pelo menos 50 (cinquenta) casas, de escola pública e de subdelegacia de policia.

Art. 152 – A apuração das condições exigidas para criação de distrito far-se-á nos seguintes termos:

I – a população será a fornecida pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística;

II – o eleitorado será apurado pelo Tribunal Regional Eleitoral;

III – a arrecadação será apurada pelo órgão fazendário que para isto, expedirá certidão no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da data do seu recebimento;

IV – o número de casas provar-se-á com certidão do agente municipal de estatística ou da repartição fiscal do Município;

V – a existência de escola pública e de subdelegacia de policia, será comprovada por certidão do Prefeito ou de representante das Secretárias de Educação e de Segurança Pública do Estado.

Art. 153 – Nenhum município ou distrito sofrerá redução territorial que acarrete perda das condições mínimas fixadas para sua criação.

Art 154 – Para a criação de um distrito que resulte de fusão de área territorial de dois ou mais distritos, com a extinção destes, é dispensada a verificação dos requisitos do artigo 151 desta lei;

Parágrafo Único – No caso deste artigo, o plebiscito consistirá na consulta às populações interessadas sobre sua concordância com a fusão e a sede do novo distrito .

Art. 155– Na fixação dos limites municipais e das divisas distritais, serão observadas as seguintes normas:

- I – evitar-se-ão, tanto quanto possível formas assimétrica, estrangulamentos e alongamentos exagerados ;
- II – dar-se-á preferência, para a delimitação, às linhas naturais, facilmente identificáveis;
- III – na inexistência de linhas naturais, utilizar-se-á a linha reta, cujos extremos pontos naturais ou não,

sejam facilmente identificáveis e tenham condições de fixidez;

IV – não se interromperá a continuidade territorial do Município ou distrito de origem.

Parágrafo Único – As superfícies de águas pluviais ou lacustres não quebram a continuidade territorial de que trata o item IV deste artigo.

Art. 156 – A descrição dos limites municipais e das divisas distritais observará os seguintes procedimentos:

I – os limites de cada Município serão descritos integralmente, no sentido da marcha dos ponteiros do relógio, a partir do ponto mais ocidental de confrontação do Norte;

II – as divisas distritais, serão descritas trecho a trecho, salvo, para evitar duplicidade, nos trechos que coincidirem com os limites municipais.

Art. 157 – A lei de criação do Município mencionará;

I – o nome, que será o de sua sede;

II – os seus limites;

III – a comarca a que pertencerá;

IV – os distritos, com as respectivas divisas.

Parágrafo Único – O disposto neste artigo é aplicável, no que couber a lei de criação de distrito.

Art. 158 – A criação de Município será comunicada pelo Governador do Estado ao Tribunal Regional Eleitoral, à Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística e ao Tribunal de Contas da União.

Art. 159 – Os núcleos populacionais que se criarem para a execução de obras de interesse público, serão administrados em regime especial adequado à sua finalidade, estabelecido por decreto estadual, atendidas as peculiares do empreendimento a que se destinem, respeitado, em qualquer hipótese, o peculiar interesse municipal.

CAPÍTULO III

DA INSTALAÇÃO DO MUNICÍPIO

Art. 160 – A instalação do Município far-se-á, em qualquer hipótese, por ocasião da posse do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores.

Parágrafo Único – No dia 1º de janeiro do ano da instalação, a Câmara Municipal reunir-se-á, nos termos do seu Regimento Interno, para a posse de seus membros e, logo a seguir dará posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, considerando-se instalado o Município.

Art. 161 – Até que tenha legislação própria, vigorará no novo Município, a legislação daquele de onde proveio à sede e vigente à data de sua instalação.

Art. 162 – O território do novo Município será dirigido, até à sua instalação, por um administrador municipal, nomeado, em confiança, pelo Governador do Estado.

Art. 163 – O novo Município indenizará o Município ou Municípios de origem, das dívidas vencíveis após a sua criação, contraídas para execução de obras e serviços que tenham beneficiado exclusivamente a área desmembrada.

§ 1º - O valor da indenização será objeto de acordo.

§ 2º - Em não havendo acordo quanto ao cálculo da indenização, cada Prefeito indicará um perito.

§ 3º - Havendo divergência entre os peritos, o desempate será feito por perito designado pelo Governador do Estado.

§ 4º - Fixado o montante da indenização, consignará o novo Município em seus orçamentos, a partir do exercício seguinte ao da instalação, as dotações necessárias para solvê-la, mediante prestações anuais, iguais e em prazo não superior a 05 (cinco) anos, salvo nos casos de dívidas que devam ser liquidadas em prazo superior.

Art. 164 – Determinada pela Assembléia Legislativa à realização do plebiscito, os bens públicos municipais, móveis ou imóveis, situados no território a ser emancipado, não poderão ser alienados ou onerados, reservando-se os mesmos para constituição do patrimônio do futuro Município.

§ 1º - Se o resultado do plebiscito for favorável, os bens a que se refere este artigo passarão, na data da instalação do novo Município, à propriedade deste, independentemente de indenização.

§ 2º - O disposto neste artigo e parágrafo anterior, não se aplica aos bens móveis que, eventualmente, de modo não permanente, estiverem

sendo utilizados nos serviços existentes no território emancipado.

§ 3º - Quando os bens referidos neste artigo constituírem parte integrante e inseparável de serviços industriais a serem utilizados por ambos os Municípios, serão administrados e explorados conjuntamente, sendo patrimônio comum. Quando só servirem ao Município de que se desmembraram continuarão a lhe pertencer.

Art. 165 – Os servidores públicos com mais de um ano de exercício no território de que foi constituído o novo Município, terão neste assegurados os seus direitos, salvo o caso de opção irretroatável pelo Município de origem, feita no prazo de 30 (trinta) dias, contar da data da instalação.

CAPITULO IV

DA EXTINÇÃO DO MUNICIPIO E DO DISTRITO

Art. 166 – Instalado o Município, deverá o Prefeito, no prazo de 40 (quarenta) dias, remeter à Câmara Municipal proposta orçamentária para o respectivo exercício. Se no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a Câmara não a devolver para sanção, será promulgada como lei.

Art. 167 – Nenhum Município ou distrito será extinto sem prévia consulta plebiscitária às populações interessadas.

§ 1º - No caso de extinção de Município, o plebiscito consultará às populações do Município a ser extinto e as daquele ao qual será fundido, incorporado ou anexado.

§ 2º - No caso de extinção de distrito, o plebiscito consultará a população de todo o Município.

§ 3º - O processo de extinção de Municípios ou de distritos será, no que couber, o mesmo estabelecido para a respectiva criação, exigindo-se, em qualquer caso, representação favorável do Prefeito e decreto legislativo da Câmara de Vereadores aprovado pela maioria absoluta de seus membros.

§ 4º - no caso de extinção de Município, deverão ser obedecidas, no que cabíveis e com a necessária adaptação, as normas constante dos artigos 146, 147, 150, 158 e 159 desta lei.

TÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS FINAIS

Art. 168 – A zona urbana do Município compreende as áreas de edificação contínua das povoações e as partes adjacentes que possuam pelo menos um dos seguintes melhoramentos:

- I – meio-fio ou calçamento;
- II – abastecimento de água encanada;
- III – sistema de esgotos sanitários ou fossas;
- IV – rede de iluminação pública com ou sem posteação para distribuição familiar;
- V – escola de 1º grau, posto de saúde, templos e arruamento à distância de 03 (três) quilômetros da área de edificação da povoação.

Art. 169 – O Município fixará os seu feriados nos termos da legislação federal.

Art. 170 – Ao Prefeito e aos Vereadores, na forma da lei federal, submetidos a processo-crime, fica assegurado o direito à prisão especial, enquanto não transitar em julgado a sentença condenatória.

Art. 171 – São inalienáveis e impenhoráveis, na forma da lei federal, os bens do patrimônio público municipal.

Art. 172 – Os pagamentos devidos pela Fazenda Pública Municipal em virtude de sentença judiciária far-se-ão na ordem de apresentação dos respectivos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para esse fim.

Art. 173 – O Município promoverá as ações indispensáveis à manutenção ou reintegração de posse das áreas de terras de seu patrimônio.

Art. 174 – O Município, na forma da lei e nos termos da Constituição do Estado, disciplinará a criação dos rebanhos bubalino, bovino, suíno, eqüino, caprino e ovino, visando a conciliar essas atividades com os interesse dos pequenos produtores rurais, ou da pesca artesanal, quando for o caso.

Art. 175 – Incide nas penalidades da perda do cargo ou função de direção, o agente público municipal, que, no prazo de 90 (noventa) dias do requerimento interessado, deixar injustificadamente de sanar omissão